

INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

DIGITAL INCLUSION AND ACCESS TO JUSTICE: A LITERATURE REVIEW

Henivaldo Severo Gomes Júnior¹
Henrique Rodrigues Lélis²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade realizar uma revisão de literatura sobre inclusão digital e acesso à justiça, considerando que de acordo com os dados do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em torno de 20 (vinte) milhões de pessoas não possuem acesso à internet no Brasil. A revisão implicou na análise de 20 (vinte) artigos oriundos de uma plataforma fechada, Revista dos Tribunais, e duas plataformas abertas, o google acadêmico e o JSTOR, publicados no período compreendido entre 2020 (dois mil e vinte) e 2026 (dois mil e vinte seis). Dos 20 (vinte) artigos, 18 (dezoito) foram da área de direito, 1 (um) na área de educação e 1 (um) na área de governança global. Os trabalhos analisados possibilitam que se tenha uma visão atualizada sobre a temática no sentido de que, no momento atual, a inclusão digital é vista como um direito fundamental para a maioria dos autores. Observou-se que a exclusão digital atinge os socialmente mais vulneráveis. Em relação à pergunta de pesquisa, constata-se que, presentemente, ainda não é possível a realização, da forma mais ampla possível, do princípio do acesso à justiça, considerando o número considerável de pessoas excluídas digitalmente no Brasil. Existe a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a íntima relação entre a inclusão digital, o acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana como essenciais para o pleno exercício da cidadania. A questão do acesso à justiça será resolvida apenas com o enfrentamento do problema da inclusão digital.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Inclusão digital. Tecnologia da informação.

1

ABSTRACT: This paper aims to conduct a theoretical review on digital inclusion and access to justice, considering that according to data from the latest census carried out by the Brazilian Institute of Geography and Statistics, around 20 (twenty) million people do not have access to the internet in Brazil. The review involved the analysis of 20 (twenty) articles from a closed platform, Revista dos Tribunais, and two open platforms, Google Scholar and JSTOR, published between 2020 (two thousand and twenty) and 2026 (two thousand and twenty six). Of the 20 (twenty) articles, 18 (eighteen) were in the area of law, 1 (one) in the area of education and 1 (one) in the area of global governance. The works analyzed allow for an updated view on the subject in the sense that, at the present time, digital inclusion is seen as a fundamental right for most authors. It was observed that digital exclusion affects the most socially vulnerable. Regarding the research question, it is clear that, at present, it is not yet possible to implement the principle of access to justice, in the broadest possible way, considering the considerable number of digitally excluded people in Brazil. There is a need for more in-depth studies on the close relationship between digital inclusion, access to justice and the principle of human dignity as essential for the full exercise of citizenship. The issue of access to justice will only be resolved by addressing the problem of digital inclusion.

Keywords: Access to justice. Digital inclusion. Information technology.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University - VCCU. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Maurício de Nassau/ESMAPE. Graduado em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

²Orientador. Professor da Universidade FUMEC. Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção das Leis Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade fazer uma revisão teórica sobre o conceito de inclusão digital e sua relação com o acesso à justiça.

Parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: uma mudança tão radical de uma plataforma de trâmite processual física para uma plataforma digital, como está ocorrendo no Poder Judiciário brasileiro, estaria realizando no mundo fático, em sua plenitude, o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988?

O fato é que, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, 9 (nove) entre cada 10 (dez) brasileiros possuem acesso à internet, atingindo um percentual de 89,4% (oitenta e nove vírgula quatro por cento) da população (TOKARNIA, 2024). Considerando, ainda, que, pelos dados do mesmo órgão, a população estimada é de 203 milhões de pessoas (Ferreira; Belandi, 2024), tem-se, em torno de 20 (vinte) milhões de pessoas, sem acesso à rede mundial de computadores.

Mesmo, diante dos números apresentados, que são relevantes, o artigo tem por finalidade verificar as diferentes visões que a doutrina brasileira tem sobre o tema, principalmente, nos últimos cinco anos, quando, no âmbito do Poder Judiciário, a mudança de uma plataforma física de trâmite processual para uma digital se acelerou em razão da Pandemia da COVID 19, o que tornou ainda mais evidente as diferenças sociais existentes no Brasil, sobretudo quando se fala em realização da forma mais ampla possível do princípio do acesso à justiça.

Tem por objetivo, da mesma forma, possibilitar aos leitores tomar ciência do estado da arte em que o tema atualmente se encontra, sobretudo em razão do recorte realizado para fins de pesquisa do material analisado, que se deu no período dos anos de 2020 (dois mil e vinte) a 2026 (dois mil e vinte e seis).

É importante esclarecer que este trabalho não visa negar os benefícios proporcionados pela utilização dos meios e recursos tecnológicos não só para a celeridade e eficiência processual, mas para a própria administração do Sistema da Justiça. Vive-se na Era da Informação. Milhões de dados são transferidos diariamente por meio da internet e esta realidade é irreversível. O que se pretende é lançar um olhar sobre o que a doutrina tem entendido em relação as questões que surgem diante da delicada relação entre acesso à justiça e inclusão digital, principalmente,

observando-se a realidade do Brasil, um país com claras distorções sociais, dimensões continentais e diferenças regionais.

No referencial teórico, verifica-se as diferentes abordagens sobre os conceitos de inclusão digital, acesso à justiça e as relações que guardam entre si. Cita a metodologia utilizada, a partir da escolha de 20 (vinte) artigos sobre o tema, por meio de pesquisas em bases de dados relevantes abertas e fechadas, nacionais e estrangeiras.

Disserta sobre os resultados e discussões, a partir das diferentes visões sobre o tema.

E conclui entendendo que, no momento atual, o problema do acesso à justiça só será resolvido com o enfrentamento direto das questões relativas à inclusão digital, considerando, ainda, a importância da realização de novos estudos sobre a relação da inclusão digital, acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente, para fins do presente trabalho, é importante trazer os entendimentos que os autores dos artigos escolhidos adotam quanto ao tema da Inclusão Digital.

A inclusão digital tem por finalidade o respeito ao direito do cidadão de ser agregado ao ambiente digital e da comunicação, caracterizando-se como dever do poder público que, por sua vez, deve fazer a ligação da inclusão digital com a inclusão social (Dias; Maranhão, 2023).

Outros entendem que o que se discute em relação à inclusão digital está além do fornecimento de instrumentos tecnológicos à população, mas também a possibilidade de sua utilização crítica (MORAIS, 2021).

Observa-se que, sem o acesso à internet, as pessoas não podem explorar amplamente os benefícios da sociedade digital e não têm a possibilidade de usar suas identidades digitais, ficando impossibilitados de utilizar os serviços governamentais eletrônicos ou participar da economia digital por meio do acesso aos serviços financeiros, oferecidos por essa plataforma, ou realizar transações eletrônicas (Musoni, et al, 2024, tradução própria).

O que se verifica é que, no tempo atual, vive-se um momento especial da história da humanidade, no qual as comunicações e os seus espaços estão sendo modificados pela revolução digital que se encontra presente em todos os âmbitos da vida em sociedade (Santana; Serra, 2022, tradução própria).

Saliente-se, ainda, que o tema tem sido debatido sob a perspectiva dos direitos humanos e a Organização das Nações Unidas, na elaboração das metas do presente milênio, estabeleceu que os países, sobretudo os mais pobres, devem estabelecer estruturas de aprendizado, estimulando empreendimentos nas áreas de tecnologia, ciência e inovação (Cavalcante; Amorim, 2023).

Muito embora, alguns vejam a inclusão digital sob um prisma axiológico, no sentido de ser um valor que deva ser normatizado, sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais (Cavalcante; Amorim, 2023), verifica-se que foi dado um passo substancial com a entrada em vigor da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (marco civil da internet), considerando o disposto no seu art. 7º, *caput*, que prescreve o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania.

É importante observar que, estabelecendo o referido art. 7º da Lei nº 12.965/2014, o acesso à internet como imprescindível, ou seja, necessário ao exercício da cidadania, e, considerando esta, como base do Estado (art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988), tem-se a existência de um novo direito fundamental (Garcia, 2021).

Registre-se, por outro lado, que alguns autores têm a visão de que, efetivamente, não existe previsão expressa na legislação brasileira sobre a inclusão digital ou acesso à internet, como direito fundamental (Andrade; Latini, 2022).

O acesso à internet é um passo essencial, mas não único, pois o pleno exercício da cidadania passa, da mesma forma, pela alfabetização digital que tem por finalidade a capacitação da população para a utilização das mídias capazes de suprir as suas necessidades cotidianas e sua inclusão no mercado de trabalho (Dias; Maranhão, 2023).

Entendem outros que se deve defender a alfabetização digital vez que não existe liberdade sem conhecimento e isto implica em educarmos a nós mesmos e às futuras gerações sobre o uso, consumo e implicações éticas da tecnologia (trujillo-liñán; Meneses-Trujillo, 2025, tradução própria).

Em estudo sobre a inclusão digital de mulheres envolvidos com o Sistema de Justiça americano, verificou-se que o letramento digital opera não apenas como uma ferramenta de trabalho, mas também como um catalisador de confiança, conexão e de um renovado senso de identidade, possibilitando uma reinserção durável na sociedade (SEO, 2026, tradução própria).

O fato é que a inclusão digital e sua antítese, a exclusão, estão intimamente ligados à vulnerabilidade social. Veja-se o seguinte entendimento:

O conceito de vulnerabilidade social deve, ou seja, cidadãos à margem da inclusão digital, ser concebida dentro da perspectiva de cidadania, pois reconhecer a cibercultura, como novos padrões, produtos, comportamentos e valores é uma realidade e necessidade premente, e a intervenção estatal, por meio de políticas públicas inclusivas, como a democratização do acesso à internet, programas de incentivos aos insumos, será o desafio das próximas décadas, sob pena de se aprofundarem as desigualdades sociais existentes (Cavalcante; Amorim, 2023).

Válido é, ainda, esclarecer que os termos inclusão e exclusão são ambivalentes pois onde é necessária a inclusão, verifica-se a presença clara da exclusão. (Cavalcante; Amorim, 2023)

É importante que se reflita sobre como conceder igualdade de condições para que a população tenha acesso aos meios e recursos tecnológicos, sendo o acesso à rede mundial de computadores, um mínimo que deva ser garantido a todos (Marques, 2020).

Observe-se, ainda, sob um prisma global, que o alto custo do acesso à internet é uma barreira efetiva para um maior consumo digital, agravado pelo valor elevado das assinaturas de banda larga e dos dispositivos eletrônicos (Lunardini, 2025, tradução própria).

A maioria dos autores, dentre os escolhidos, adota a posição de que o acesso à internet é um direito fundamental, muito embora não esteja expressamente previsto no texto da Constituição Federal de 1988 (Cavalcante; Amorim, 2022); (Silva, 2023); (Oliveira; Casseb, 2021).

Observe-se o ensinamento abaixo:

Ao que se vê, não há sequer a necessidade de emenda à Constituição para introdução formal do direito ao acesso à internet no rol dos direitos fundamentais, isso porque, a interpretação constitucional frente à realidade social atual, mostra-se suficiente para que materialmente já seja possível identificá-lo como um direito do cidadão médio brasileiro, situação essa que foi criada pelo próprio Estado ao adotar a rede mundial de computadores com meio de prestação de serviços públicos (Oliveira; Casseb, 2021).

Feitas as considerações acima, busca-se verificar as posições que vêm sendo espostas pela doutrina sobre o Acesso à Justiça e a Inclusão digital para sua plena realização.

O direito de acesso à Justiça está previsto na Constituição Federal e permite que qualquer pessoa possa postular em juízo, desde que observe os requisitos legais (Zaganelli; Vicente, 2021).

Ele está inserido no art. 5º, inciso XXXV, do Texto Constitucional, estabelecendo que a “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Saliente-se que o acesso à justiça possui uma natureza assecuratória, uma vez que tem por objetivo garantir a concretude de todos os outros direitos (Peruca, 2024).

Este princípio é um dos assuntos de maior relevância na atualidade e a elaboração de seu conceito está diretamente influenciada pelo dinamismo que caracteriza a sociedade contemporânea (Cavalcante; Amorim, 2022).

Registre-se, também, que o amplo acesso à justiça não implica no reconhecimento da pretensão deduzida em juízo e se caracteriza por uma obrigação de não retrocesso de garantia de se permitir que toda demanda seja levada à autoridade pública (Nahas, 2024).

Por sua vez, é relevante, ainda, analisar a posição dos autores pesquisados sobre as relações entre o acesso à justiça e a inclusão digital na realidade atual.

Como já registrado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 prevê o acesso à justiça como um direito fundamental (art. 5º, XXXV), no entanto, o grande desafio do Sistema de Justiça brasileiro é assegurar que todo cidadão residente no país possa ter acesso à justiça digital.

Neste sentido, uma série de mudanças vêm sendo implementadas para melhorar o sistema de justiça no Brasil e ampliar as possibilidades de acesso, como a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial eletrônico (Teixeira; Costa; Orengo, 2022).

Veja-se, igualmente, a posição a seguir:

Por fim, tem-se a Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. O Novo CPC aprimorou a Lei da informatização do processo, como por exemplo na utilização do correio eletrônico para intimar partes e advogados, bem como no uso de videoconferências para depoimentos e sustentações orais (Zaganelli; Vicente, 2021).

No entanto, registre-se que não é apenas a questão da informatização dos atos processuais, a Administração Pública deve realizar uma inclusão digital, para não excluir dos meios eletrônicos pessoas que não tem acesso à internet (Zaganelli; Vicente, 2021), cujo número, no Brasil, é elevado.

O acesso e o sistema de Justiça recebem influências, que podem ser positivas ou não da tecnologia. Na verdade, a tecnologia pode ser uma facilitadora ou um obstáculo ao acesso à justiça (Maia, 2023).

Visando demonstrar claramente a vulnerabilidade digital, é importante aduzir que a Recomendação CNJ 101/2021 estimula a promover uma anotação nos autos, fazendo constar a situação de excluído digital da parte (Maia, 2023).

É importante ressaltar que a ausência de noções de informática não atinge apenas as partes hipossuficientes que demandem em Juízo, mas também uma parcela dos Advogados, Servidores do Judiciário e dos outros Órgãos Públicos (Zaganelli; Vicente, 2021).

Com essa mesma visão, observa-se que o acesso à justiça se encontra cada vez mais interligado à universalização do acesso tecnológico, no entanto as instituições democráticas demonstram as faces da exclusão (Cavalcante; Amorim, 2023).

Veja-se o entendimento disposto abaixo:

Assim, implementar o uso da tecnologia para melhorar o funcionamento do sistema de justiça precisa ser associado à preocupação sobre os meios para alcançar a parcela dos excluídos digitais, ou seja, aqueles sem acesso ou cujo acesso é muito restrito às tecnologias digitais, em especial à internet, seja por falta de cobertura no local onde residem, seja por não saberem usar, ou por não poderem custear o serviço ou o equipamento eletrônico necessário para o acesso (computador, notebook, tablet, smartphone etc.) (Oliveira, 2021).

Entende-se, como exemplo, que o Poder Judiciário, visando incluir digitalmente os usuários da justiça hipossuficientes, deveria disponibilizar espaços físicos nos prédios dos Fóruns para que tenham a possibilidade de acessar e participar dos atos realizados no PJE (Peruca, 2024).

Saliente-se, ademais, que o processo informatizado deve ter por critério finalístico o estímulo à acessibilidade, construindo pontes para a inclusão digital e, como consequência para o acesso à justiça (Zaganelli; Vicente, 2021).

METODOLOGIA

7

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica de caráter qualitativo e exploratório, estruturada por meio de uma seleção crítica da literatura, com o objetivo de mapear e analisar o impacto da inclusão na efetividade do acesso à justiça.

Para a composição do corpus analítico, o levantamento foi conduzido nos meses de julho a agosto de 2026, utilizando as bases de dados Google Acadêmico, JSTOR e a base especializada da Revista dos Tribunais (RT). A estratégia de busca empregou a combinação dos descritores ("Inclusão Digital" AND "Acesso à Justiça").

A partir da utilização dos descritores inclusão digital e acesso à Justiça, para fins de busca nas plataformas mencionadas e considerando que o início da Pandemia deu-se em 2020, a seleção dos artigos pesquisados abrangeu o período compreendido entre aquele ano e o de 2026, em face da aceleração do processo de digitalização dos feitos que ainda tramitavam em meio físico e do incremento do trabalho remoto por parte dos operadores jurídicos. Sendo, deste modo, excluídos os artigos com data de publicação anterior ao ano de 2020.

A busca inicial nas plataformas retornou um quantitativo superior a 1.200 registros preliminares. Diante desse volume e da diversidade de enfoques técnicos, procedeu-se a um processo de triagem qualitativa: (I) trabalhos publicados no recorte temporal entre 2020 e 2026; (II) artigos científicos publicados por mestres ou doutores (III) estudos diretamente voltados à interface entre o processo judicial eletrônico, os direitos fundamentais e as barreiras tecnológicas enfrentadas por grupos vulneráveis. Foram excluídas duplicatas, produções focadas estritamente em infraestrutura de TI sem aderência jurídica, textos que não abordassem a vertente social do acesso à justiça e texto que, em sua autoria não tivessem pelo menos um autor(a) mestre ou doutor.

Dessa busca ampla, os autores realizaram uma seleção intencional e refinada dos 20 (vinte) estudos mais representativos e alinhados à problemáticas centrais da pesquisa, garantindo robustez teórica e diversidade de perspectivas doutrinárias nacionais e internacionais.

Para o tratamento e análise das informações, os 20 trabalhos selecionados foram submetidos à leitura integral e organizados em categorias temáticas transversais, permitindo contrapor convergências, divergências e lacunas na literatura analisada.

Dentre os 20 (vinte) artigos, 18 (dezoito) são da área de ciências jurídicas, 1 (um) de ciências da educação e 1 (um) de governança global.

8

Buscou-se verificar o estado da arte em relação ao tema que ganhou especial relevância a partir da Pandemia da COVID – 19 e que cresce de importância, em razão da aceleração das mudanças que vem sendo capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça para informatização de todo o Sistema de Justiça no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É necessário observar que a justiça digital vem se mostrando como a grande transformação do Poder Judiciário no século XXI, naquilo que se relaciona ao trâmite processual e à prestação jurisdicional (Peruca, 2024).

No entanto, a exclusão digital reflete as desigualdades sociais do país, atingindo aqueles considerado vulneráveis (Peruca, 2024).

Direcionando o seu artigo para a exclusão digital na Região Nordeste, alguns entendem que o tema é adequado para gerar debates sobre a premente necessidade de mais políticas

públicas de inclusão digital, sobretudo na região mencionada, uma das mais atingidas pela exclusão (Dias; Maranhão, 2023).

A exclusão digital pode vir a acontecer pela ausência de recursos ou pela falta de conhecimento em relação à utilização da tecnologia disponível, levando o cidadão a ficar à margem do direito fundamental e do exercício da cidadania (Cavalcante; Amorim, 2023).

Os direitos fundamentais e o exercício da cidadania estão, atualmente, relacionados à inclusão digital, não como retórica de política judiciária, mas efetivamente como estrutura da sociedade e da ordem jurídica (Cavalcante; Amorim, 2023).

Há autores que percebem a possibilidade da tecnologia vir a se tornar um obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que o movimento tecnológico pode vulnerabilizar ou causar exclusões, ao focar a sua análise nas ondas de acesso à justiça, conforme estudadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sobretudo a sexta onda renovatória, que se relaciona com o uso de meios e instrumentos tecnológicos para a melhoria da prestação jurisdicional (Maia, 2023).

No mesmo sentido, observe-se a visão transcrita:

Necessário se faz, portanto, um estudo minucioso das tecnologias existentes na atualidade, bem como dos diversos obstáculos de acesso existentes, a fim de que a tecnologia possa servir de ferramenta na concretização efetiva – e não apenas aparente – da democratização do acesso à justiça (Teixeira; Costa; Orengo, 2022).

9

Entende-se que há um longo caminho a ser percorrido para que a tecnologia aproxime e não afaste, principalmente os mais vulneráveis, do pleno acesso à resolução dos conflitos deduzidos em Juízo (Teixeira; Costa; Orengo, 2022).

O próprio Poder Judiciário poderia capacitar agentes multiplicadores para que façam o treinamento das populações mais necessitadas e as instruem ou eduquem digitalmente para o uso adequado dos sistemas informatizados da Justiça (Oliveira, 2021).

Observe-se a posição a seguir:

Necessitamos de uma máquina judicial que efetivamente seja virtual e que se invista em um sistema de transição até que se alcance no país a efetiva e necessária inclusão digital, de modo que em todos os rincões se possa ter acesso as redes de internet e sistemas de TIC. São muitas as realidades distintas no País que tem uma imensidão territorial e sofre com o problema da desigualdade social (Nahas, 2024).

O acesso aos meios tecnológicos deve ser apenas o primeiro passo, a verdadeira inclusão digital passa pelo entendimento sobre como a tecnologia tem impacto diário na vida das pessoas, permitindo-lhes o seu pleno desenvolvimento (andrade; latini, 2022).

Registre-se, ainda, que sem o enfrentamento da inclusão digital não se tem como pensar em acesso à justiça, sobretudo em razão de ser condição para sua concretização como direito humano e fundamental (Cavalcante; Amorim, 2023).

O fato é que o acesso aos meios digitais é unicamente o ponto de partida, pois para se falar em acesso à Justiça com plenitude, nos tempos atuais, deve-se efetivamente buscar a realização de políticas públicas inclusivas que impliquem, da mesma forma, em letramento digital e redução das desigualdades sociais, o que é essencial, considerando a realidade de um país periférico como o Brasil.

CONCLUSÃO

No mundo atual, vive-se um momento de quebra de paradigmas. Passa-se de um meio físico de trâmite processual para uma plataforma digital de uma maneira tão radical que, nem mesmo os operadores do direito se encontravam preparados para uma mudança com esta magnitude. Diante dessa realidade fática e com objetivo de verificar o que se tem discutido, é que foi feito a presente revisão de literatura sobre inclusão digital e acesso à justiça.

O que, inicialmente, surpreendeu é que apenas uma autora (Nahas, 2024) realizou a ligação do acesso à justiça com o princípio da dignidade da pessoa humana, muito embora não tenha sido observado em outros autores sequer a relação com a inclusão digital, o que é nítido, considerando que, de acordo com o art. 7º, *caput*, da Lei nº 12.965/2014, o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania que está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, prevista como um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil, considerando a norma inserida no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Ficou evidente que os avanços tecnológicos não podem efetivar-se negando, excluindo ou diminuindo os valores da própria humanidade que constituem o núcleo essencial dos direitos humanos (Monica; Lafuente, 2022, tradução própria).

Saliente-se que a dignidade da pessoa humana é um vetor axiológico de interpretação das outras normas do Sistema Jurídico. Deste modo, quando a regra jurídica estabelece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, entenda-se ao exercício da cidadania com pleno respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e inclusive para fins de acesso aos sistemas informatizados da Justiça, como para fins do presente artigo.

Por outro lado, vários dos autores (Cavalcante; Amorim, 2023); (Silva, 2023); (Oliveira; Casseb, 2021) entendem a inclusão digital como um direito fundamental, o que não parece deixar dúvida, seja em face do art. 7º da Lei nº 12.965/2014, acima referida, seja em razão do disposto no art. 5º, §2º, da Carta Maior, embora, alguns autores entendam que não se configura como um direito fundamental (Andrade; Latini, 2022).

Há uma evidente relação entre a inclusão digital e o acesso à justiça, sobretudo quando se trata de processos que tramitam em meio eletrônico, onde o digitalmente excluído não tem capacidade de exercer com plenitude a sua cidadania.

Em relação à pergunta de pesquisa: uma mudança tão radical de uma plataforma de trâmite processual física para uma plataforma digital, como está ocorrendo no Poder Judiciário brasileiro, estaria realizando no mundo fático, em sua plenitude, o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988? Entendemos, muito embora ressalvada a limitação da pesquisa pois foram analisados apenas 20 (vinte) artigos, que, considerando as dificuldades mencionadas, tanto para os usuários excluídos digitalmente, como também para os operadores do direito e Servidores, não se está realizando em sua plenitude o princípio do acesso à justiça, não apenas, mas também, pelos 20 (vinte) milhões de brasileiros, como referido na introdução, que não possuem acesso sequer à internet. Saliente-se que o Brasil é um país da modernidade periférica, com graves distorções sociais e de dimensões continentais, o que torna ainda mais difícil a realização plena do acesso à justiça.

O que se verifica é que a velocidade com que as mudanças estão ocorrendo, está atingindo não apenas os excluídos digitalmente, mas também os operadores do sistema da Justiça, como os Servidores e Advogados. Apesar dos avanços, persistem desafios significativos. A exclusão digital continua a ser um obstáculo para muitos cidadãos, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas, considerando ainda, as dimensões continentais do Brasil, as diferenças regionais, econômicas e sociais, além das próprias restrições orçamentárias dos poderes da República.

Observamos, como importante, a realização de futuros estudos que relacionem a inclusão digital, o acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que parecem intimamente ligados, principalmente, agora, quando do uso quase que exclusivo, da plataforma digital de trâmite de processos (PJE), para um pleno exercício da cidadania.

Finalizamos entendendo, como defendido por alguns, para quem sem enfrentar diretamente a questão da inclusão digital não se tem como pensar em acesso à justiça, como direito humano e fundamental. O estímulo ao letramento digital e a adaptação das tecnologias às realidades locais são fundamentais para a efetivação do direito de acesso à justiça (Cavalcante; Amorim, 2023).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Sávio Pereira de; LATINI, Lucas Maldonado Diz. **Inclusão digital: muito além do mero acesso às tecnologias de informação e comunicação**. Revista Jurídica Profissional, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 39-52, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12660/rjp.v1.n1.85125>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

CAVALCANTE, Gracielle; AMORIM, Fernando. **A inclusão digital como direito humano e fundamental e o acesso à Justiça**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 23, n. 46, p. 113-128, 2023. DOI: <https://doi.org/10.31512/rdj.v23i46.925>.

DIAS, Jefferson Aparecido; MARANHÃO, Flávia Thaise Santos. **Universalização digital x excluídos digitais: impactos econômicos e sociais da exclusão digital no Nordeste brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 112, n. 1057, p. 55-71, nov. 2023.

FERREIRA, Igor Vieira; BELANDI, Caio. **Censo 2022: informações de população e domicílios por setores censitários auxiliam gestão pública.** Agência IBGE Notícias, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39525-censo-2022-informacoes-de-populacao-e-domicilios-por-setores-censitarios-auxiliam-gestao-publica>. Acesso em: 10 maio 2025.

GARCIA, Maria. **Acesso à Internet, direito fundamental: os fins e os meios.** Revista Argumentum, Marília, v. 22, n. 3, p. 913-923, set./dez. 2021.

LUNARDINI, Marianna. **Digital transformation in Africa: the role of international cooperation and the Mattei Plan.** Roma: Istituto Affari Internazionali, 2025. 21 p. (IAI Papers, 25|20). Disponível em: <https://www.iai.it/en/publications/co3/digital-transformation-africa-role-international-cooperation-and-mattei-plan>. Acesso em: 1 set. 2026.

MAIA, Maurílio Casas. **A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 112, n. 1052, p. 39-56, jun. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/176268>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MARQUES, Glauco Marcelo. **Transformação digital e o acesso à Internet como direito fundamental.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 57-74, 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2020.v6i2.7155>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/7155>. Acesso em: 11 maio 2025.

MONICA, Eder Fernandes; LAFUENTE, José Díaz. **Los derechos digitales: hacia una nueva generación de derechos humanos? Aproximaciones teóricas desde América Latina y Europa.** Revista Direito, Estado e Sociedade, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.61.1942>. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1942>. Acesso em: 30 jul. 2026.

MORAIS, Gleison Araujo. **Refletindo inclusão digital no ensino superior em tempos de pandemia: ações que transformam exclusão na inclusão no ensino remoto emergencial.** Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online, [S. l.], v. 9, n. 1, 2021. Disponível em: <https://ciltec.textolivre.pro.br/index.php/CILTecOnline/article/view/861>. Acesso em: 8 maio 2025.

MUSONI, Melody; MZINYATI, Litha; CLOETE, Deon. **Futures of digital rights in SADC: towards a common approach to digital protection and data justice.** Johannesburg: South African Institute of International Affairs, 2024. 29 p. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/resrep67309>. Acesso em: 2 jul. 2026.

NAHAS, Thereza Christina. **“Pós-pandemia”: a encruzilhada do acesso à Justiça no marco do PJe no Brasil.** Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, v. 50, n. 233, p. 53-78, jan./fev. 2024.

OLIVEIRA, Natan Figueredo. **Acesso ao Poder Judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza.** Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 1-18, 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2021.v7i2.8101>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8101>. Acesso em: 10 maio 2025.

OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de; CASSEB, Henrique Morgado. **A Emenda Constitucional n. 08/20 e o acesso à Internet como direito fundamental na Constituição Federal brasileira.** Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 24, n. 1, p. 35-51, jan./jun. 2021.

PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues. **Justiça digital: prestação jurisdicional x exclusão digital.** Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, v. 50, n. 233, p. 207-220, jan./fev. 2024. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231917>. Acesso em: 10 maio 2025.

SANTANA, Luis Enrique; SERRA, Isabel. **El enfoque de derechos humanos y ciudadanía digital en la ciudad: conceptos y propuesta.** Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2022. 50 p. (Documentos de Proyectos, LC/TS.2022/113). Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48062-enfoque-derechos-humanos-ciudadania-digital-la-ciudad-conceptos-propuesta>. Acesso em: 30 jul. 2026.

SEO, Hyunjin. **University-community partnerships for advancing digital inclusion among justice-involved women in the US.** Social Inclusion, [S. l.], v. 14, art. 12683, 2026. DOI: <https://doi.org/10.17645/si.12683>. Disponível em: <https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/12683>. Acesso em: 29 jul. 2026.

SILVA, Ronny Carvalho da. **Direito fundamental à inclusão digital e seu aspecto objetivo para a Administração Pública.** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 21-32, 2023. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2023.v9i1.9537>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9537>. Acesso em: 10 maio 2025.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. **Novas tecnologias e Direito: uma análise do acesso à Justiça na era digital.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.63093>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093>. Acesso em: 12 maio 2025.

TOKARNIA, Mariana. **Nove a cada dez brasileiros têm acesso à Internet em casa.** Agência Brasil, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/nove-cada-dez-brasileiros-tem-acesso-internet-em-casa>. Acesso em: 10 maio 2025.

TRUJILLO-LIÑÁN, Laura; MENESES-TRUJILLO, Ricardo. **Medios digitales y derechos humanos: retos y oportunidades en la sociedad conectada.** European Public & Social Innovation Review, v. 10, p. 1-13, 2025. DOI: <https://doi.org/10.31637/epsir-2025-1709>. Disponível em: <https://epsir.net/index.php/epsir/article/view/1709>. Acesso em: 12 ago. 2026.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. **O acesso à Justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico.** Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, v. 21, n. 1, p. 159-171, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171>.